



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9027/15  
Estabelece diretrizes para a operação da Zona Azul - fl. 1

## LEI N. 9.027

Estabelece diretrizes para a operação do estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, autoriza o Chefe do Executivo Municipal, mediante licitação pública, na modalidade de Concorrência, a conceder a sua exploração e administração onerosas, nas vias e logradouros públicos do Município de Poços de Caldas, e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Os serviços relativos ao sistema de estacionamentos rotativos pagos, denominados Zonas Azuis, serão explorados e operados pelo Poder Público Municipal, por intermédio do órgão competente, podendo o Chefe do Executivo Municipal optar pela concessão, exploração e administração onerosas, mediante licitação pública, na modalidade de concorrência, na forma do Art. 24, X, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, da Lei Federal nº 8.987/1995, que trata do regime das Concessões Públicas, e dos Arts. 21 e seguintes da Lei Municipal nº 7.749/2003.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. A exploração dos serviços de que trata este artigo deverá ser feita mediante processo ou metodologia que possibilite ampla informação ao usuário, facilidade de execução, fácil acessibilidade ao sistema ou ponto de venda, transparência e controle eficaz da operação.

§ 3º. Em decorrência do disposto no caput deste artigo, é vedada expressamente a contratação, através de qualquer modalidade inclusive convênios ou instrumentos afins, que não ocorram através de licitação pública.

Art. 2º. Na concessão de que trata esta lei, deverá ser previsto que o ônus mínimo a ser ofertado como pagamento pela outorga da concessão, mensalmente, para pagamento ao Poder Público, não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) do faturamento bruto do sistema.

Art. 3º. As vagas de concessão e metodologia de operação de que trata esta lei serão especificadas por Decreto do Executivo, que servirá como referência para os termos do Edital de Concorrência de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 4º. As tarifas serão fixadas e revistas anualmente pelo Prefeito Municipal, observando-se o critério de proporcionalidade ao tempo de estacionamento, podendo, ainda, utilizar-se de tarifa única com tempos de utilização diferenciados, conforme classificação do sistema viário segundo a demanda, nos termos do regulamento a ser baixado por lei específica.

Art. 5º. Ficam isentos do pagamento das tarifas a que se refere o art. 4º desta lei:

I - os veículos oficiais;

II - os veículos dos serventuários da Justiça, quando do cumprimento de mandados e devidamente identificados;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9027/15  
Estabelece diretrizes para a operação da Zona Azul - fl. 2

III - as ambulâncias, veículos de resgate de emergência, guinchos, prestadores de serviço de utilidade pública (água, energia, gás, lixo e similares), quando em efetivo serviço e limitado ao tempo necessário para a atividade.

Art. 6º. A concessionária demarcará vagas para estacionamento de idoso e de portadores de deficiência, devidamente identificadas, na proporção estabelecida pelo Poder Público, com base na legislação federal, vedada a cobrança, desde que o veículo possua a necessária identificação expedida pelo órgão de trânsito municipal, que deverá ser exposta de forma a permitir a visualização pela fiscalização.

Art. 7º. Os estabelecimentos que tenham vagas exclusivas demarcadas, deverão arcar com os custos relativos à dedicação do espaço público durante o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago.

Parágrafo único. Para atendimento ao constante no caput deste artigo, os estabelecimentos mencionados deverão credenciar-se junto à concessionária para pagamento de valor fixo mensal, calculado com base no preço da tarifa e multiplicado pelo número de vagas demarcadas e de horas de funcionamento do sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 8º. As obras de construção civil e de concessionárias de serviço público, bem como as caçambas metálicas estacionárias e veículos destinados a transporte de mudanças e carretos similares, quando demandarem vagas exclusivas nas áreas de Zona Azul, deverão arcar com os custos relativos à dedicação exclusiva durante todo o horário de ocupação, na forma preconizada no art. 7º, no que couber.

Art. 9º. Do Edital de Concorrência Pública e do Contrato de Concessão deverão constar, entre outras disposições estipuladas na legislação federal sobre licitação pública, as seguintes cláusulas:

- I - o objeto, a área e número de vagas e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei e no Decreto dela derivado;
- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e controle da receita arrecadada;
- III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
- V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI - critérios e mecanismo de revisão do preço cobrado dos usuários;
- VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- XI - penalidades a serem aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- X - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- XI - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n. 9027/15  
Estabelece diretrizes para a operação da Zona Azul - fl.3

XII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 10. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida.

Art. 11. A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 12. As inobservâncias à regulamentação de horário de funcionamento, pagamento, tempo de permanência vencido e renovação de pagamento para permanência na mesma vaga, constituem infrações sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com aplicação da medida administrativa de remoção do veículo.

Parágrafo único. Considera-se infração, para os fins desta lei, entre outras:

- I - estacionar veículo nas áreas de Zona Azul em desacordo com as regulamentações;
- II - utilizar de meios quaisquer não regulamentados para burlar a verificação de regularidade no uso do estacionamento rotativo pago;
- III - ultrapassar o tempo máximo de permanência na vaga ocupada de estacionamento rotativo pago fixado pela regulamentação correspondente.

Art. 13. Lei específica disporá sobre o regulamento desta lei.

Art. 14. A concessionária ou a administradora dos serviços de que trata esta lei, deverá, trimestralmente, enviar à Secretaria de Controle Interno e à Câmara Municipal, balancete de Receitas e Despesas, contendo os resultados obtidos, na forma do que dispõe o Art. 232 da Lei Orgânica do Município, independentemente da prestação de contas anual.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.003, de 17 de junho de 2004.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 9 de março de 2015.

**Vereadora Regina Maria Cioffi Batagini**  
**PRESIDENTE**

Processado n. 85/2014

**VETO PARCIAL** ao § 1º do Art. 1º da Lei 9027/15, acatado através Decreto Legislativo n. 833/2015; **VETO PARCIAL** aos Arts. 2º, 4º, 13 e 14 da Lei n. 9027/15, rejeitado através do Decreto Legislativo n. 833/15  
Lei promulgada publicada em 10/03/2015